



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.944 - RS (2012/0123440-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO ORTIZ ELHER
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL AUMENTANDO VALORES PERCEBIDOS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que embora a Administração não tenha realizado nenhum laudo entre 1982 e 2007, os servidores públicos estavam expostos a agente insalubres em grau máximo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.944 - RS (2012/0123440-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO ORTIZ ELHER
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 desta Corte e ausência do cotejo analítico entre os arestos confrontados.

Sustenta o Agravante, em síntese, as seguintes razões (fls. 476/477e):

Com a devida vênia, não pretende o autor que seja analisado o laudo pericial, se este continha imprecisões ou não. O que se pretende é esclarecer que o laudo nenhum cria uma condição insalubre, ele apenas atesta uma realidade! Ora, o laudo pericial datado de 2007 não criou qualquer condição de insalubridade, ele apenas atestou uma realidade já existente. Note-se Excelência que não há como aceitar que apenas em 2007, com a edição tardia do laudo técnico, as condições de trabalho do Autor passaram a ser insalubres em grau máximo. Está demonstrado nos autos, e não depende de prova, que o Autor sempre esteve exposto aos mesmos agentes insalubres que autorizavam o pagamento do respectivo adicional em grau máximo.

Ademais, é incontroversa a existência do Ofício DRT/RS/DSMT/127/82, atestando que as atividades desempenhadas pelo autor sempre permitiram o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e do Ofício DRT/RS/DSMT/191/82, elaborado com o propósito de complementar o laudo para verificação de insalubridade constante do Processo nº. MTB/DRT/RS/8131/81, em que o Médico do Trabalho atesta que mesmo as atividades periódicas de fiscalização desempenhadas junto a indústrias de pescado e frigoríficos de aves permitem o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.944 - RS (2012/0123440-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO ORTIZ ELHER
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 465/469e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **LUIZ ROBERTO ORTIZ ELHER**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de Agravo Interno, assim ementado (fl. 369e):*

AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RETROATIVIDADE PARA ANULAR LAUDO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo deve ser improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 390e). Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 61, VI, 68, 69 e 70 da Lei nº. 8.112/90, e art. 12 da Lei nº. 8.270/91, ao fundamento de que STJ reconhece que o adicional de insalubridade é devido desde que as atividades desenvolvidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo servidor estejam incluídas nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do que prevê o art. 12 da Lei n. 8.270/91 e que isso é justamente o que ocorre no caso dos autos, já que os agentes biológicos que o recorrente está exposto estão expressamente previstos na Norma Regulamentar 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

Com contrarrazões (fls. 435/449e), o recurso foi admitido (fls. 452/453e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que não se pode concluir que o laudo continha imprecisões técnicas, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fl.367e):

Se havia laudo pericial determinando a insalubridade em grau médio, não se pode concluir que este laudo continha imprecisões técnicas apenas porque novo laudo veio a conferir insalubridade em grau máximo. Não se pode emprestar efeitos retroativos ao laudo datado de 2007, visto que isso importaria dar-lhe eficácia puramente declaratória quando esta não foi a mens legis e tampouco a conduta autorizada aos órgãos da administração. Por isso, indevido justificar a atribuição de adicional de insalubridade em grau máximo à parte autora retroativamente a 2002, pois já consolidada a situação jurídica anterior.

Esta turma tem, reiteradamente, afastado a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

Portanto, com muito mais razão, fica inviável presumir-se que o laudo anterior estava tecnicamente equivocado, em vista do novo laudo pericial.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão recursal, no sentido de que embora a Administração não tenha realizado nenhum laudo entre 1982 e 2007, os servidores públicos estavam expostos a agentes insalubres em grau máximo em data anterior a estes laudos demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DA ELIMINAÇÃO DOS RISCOS QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO DO ADICIONAL. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FATO NOVO. NECESSIDADE DE PROMOVER A ELABORAÇÃO DO LAUDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

[...] 2. A análise da controvérsia quanto à comprovação da eliminação dos riscos que deram causa à concessão do adicional de periculosidade, encontra óbice nesta instância recursal por ensejar o reexame do contexto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. (...)”

(STJ, AgRg no REsp 1236119/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIDA, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. "Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).

II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, mormente quanto ao reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da existência dos requisitos autorizadores do pagamento, aos Auditores Fiscais da Receita Federal, de adicional de insalubridade.

Nesse sentido: STJ, REsp 1331801/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 318.459/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013; AgRg no REsp 654.522/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 12/04/2013; REsp 1214674/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011.

III. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 302.432/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Ademais, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0123440-9

AgRg no
REsp 1.328.944 / RS

Números Origem: 200971000296899 50009976620124047100 RS-200971000296899
RS-50009976620124047100

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO ORTIZ ELHER
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO ORTIZ ELHER
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.